

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.897-B, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía - FUNDACOCO; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSIAS GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía - FUNDACOCO, tendo por finalidade:

I - desenvolver, financiar e modernizar a cultura do coqueiro-da-baía;

II - elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III - incentivar a produtividade do cultivo e exploração do coqueiro-da-baía;

IV - estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNDACOCO contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV - doações e legados;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNDACOCO destinar-se-ão a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do coqueiro-da-baía, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio abrangido pelo cultura do coqueiro-da-baía, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do coco-da-baía;

V - realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do coco-da-baía e de seus desrivados;

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do coqueiro-da-baía.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura do coqueiro-da-baía possui grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, especialmente da Região Nordeste.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do coqueiro-da-baía é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do coco.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

O presente Projeto de Lei visa, justamente, a suprir a carência apontada, mediante a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía - FUNDACOCO, com a finalidade de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional.

Em face de sua relevância para a economia do nosso País, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO, com a finalidade de: desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Como receita o FUNDACOCO contará com dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais; transferências intergovernamentais decorrentes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores; e outras fontes previstas em lei.

Entre outras finalidades, tais recursos destinar-se-ão: ao apoio ao desenvolvimento da cultura; ao fortalecimento dos diversos elos da cadeia produtiva; à realização de pesquisas, estudos e diagnósticos; à promoção da capacitação tecnológica; à promoção de melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e ao incremento de cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito.

A proposição institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO, que tem por finalidade desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Para este relator, a criação do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO é medida importante, pois define os contornos da política pública federal a ser destinada ao setor.

Consta nos arquivos desta Casa o Projeto de Lei nº 925, de 2003, arquivado nos termos do § 4º do art. 58 do Regimento Interno, por meio do qual o então Deputado Benedito Lira, ao tratar de proposição semelhante, adota medidas interessantes atinentes ao fundo, tais como: a criação de um Conselho Gestor; relaciona aspectos mínimos a serem previstos em regulamento; e atribui a administração dos recursos do fundo a instituição financeira pública federal.

De maneira a incorporar tais dispositivos à proposição em análise, assim como em benefício do aperfeiçoamento de seus termos, apresento o substitutivo anexo.

Por fim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2013

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía-FUNDACOCO, tendo por finalidade:

I - desenvolver, financiar, subvencionar e modernizar a cultura do coqueiro-da-baía;

II - elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III - promover a tecnificação do cultivo e o incremento da produtividade na exploração do coqueiro-da-baía;

IV - estimular o consumo, o aproveitamento industrial e a exportação dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía;

V - contribuir para a sustentação dos preços de comercialização, assim como para a abertura de mercados para produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 2º O FUNDACOCO contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias da União;

II - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

III - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – contribuições e doações;

V – resultado de operações de crédito realizadas;

VI - saldo de exercícios anteriores;

VII - outras fontes previstas em regulamento.

Art. 3º Os recursos do FUNDACOCO destinar-se-ão a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do coqueiro-da-baía, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade da lavoura e da qualidade de seus produtos, subprodutos e derivados;

II - fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura do coqueiro-da-baía, de modo a expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica de trabalhadores em toda a cadeia produtiva, inclusive nas fases de beneficiamento e industrialização do coco-da-baía;

V - ampliar e aprimorar a infraestrutura de apoio à produção, beneficiamento e comercialização do coco-da-baía e de seus subprodutos e derivados;

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos oficiais e privados, relativa ao cultivo, ao beneficiamento e à comercialização dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do FUNDACOCO, composto por representantes do Poder Público federal e da sociedade civil, segundo proporção definida em regulamento.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho Gestor de que trata o *caput* deste artigo representantes das seguintes entidades:

I – cooperativas e sindicatos de produtores rurais;

II – empresas produtoras e beneficiadoras do coco-da-baía;

III – instituição financeira encarregada da administração dos recursos do FUNDACOCO;

IV – outras, definidas em regulamento.

Art. 5º Os recursos do **FUNDACOCO** serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fará constar nos projetos de lei que enviar ao Congresso Nacional referentes aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais as dotações a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.897/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, Bernardo Santana de Vasconcellos, Edson Pimenta, Jesus Rodrigues, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía-FUNDACOCO, tendo por finalidade:

I - desenvolver, financiar, subvencionar e modernizar a cultura do coqueiro-da-baía;

II - elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III - promover a tecnificação do cultivo e o incremento da produtividade na exploração do coqueiro-da-baía;

IV - estimular o consumo, o aproveitamento industrial e a exportação dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía;

V - contribuir para a sustentação dos preços de comercialização, assim como para a abertura de mercados para produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 2º O FUNDACOCO contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias da União;

II - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

III - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - contribuições e doações;

V - resultado de operações de crédito realizadas;

VI - saldo de exercícios anteriores;

VII - outras fontes previstas em regulamento.

Art. 3º Os recursos do FUNDACOCO destinar-se-ão a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do coqueiro-da-baía, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade da lavoura e da qualidade de seus produtos, subprodutos e derivados;

II - fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura do coqueiro-da-baía, de modo a expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica de trabalhadores em toda a cadeia produtiva, inclusive nas fases de beneficiamento e industrialização do coco-da-baía;

V - ampliar e aprimorar a infraestrutura de apoio à produção, beneficiamento e comercialização do coco-da-baía e de seus subprodutos e derivados;

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos oficiais e privados, relativa ao cultivo, ao beneficiamento e à comercialização dos produtos, subprodutos e derivados do coqueiro-da-baía.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do FUNDACOCO, composto por representantes do Poder Público federal e da sociedade civil, segundo proporção definida em regulamento.

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho Gestor de que trata o *caput* deste artigo representantes das seguintes entidades:

- I – cooperativas e sindicatos de produtores rurais;
- II – empresas produtoras e beneficiadoras do coco-da-baía;
- III – instituição financeira encarregada da administração dos recursos do FUNDACOCO;
- IV – outras, definidas em regulamento.

Art. 5º Os recursos do **FUNDACOCO** serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fará constar nos projetos de lei que enviar ao Congresso Nacional referentes aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais as dotações a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013

Deputado **GIACOBO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado SÉRGIO BRITO, propõe a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia - FUNDACOCO, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Entre outras receitas o FUNDACOCO contará com o aporte de dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais; e transferências intergovernamentais decorrentes de convênios firmados com outros Entes da Federação.

O PL nº 5.897/2013 foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR foi aprovado por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSIAS GOMES.

O Substitutivo adotado pela CAPADR inclui a proposta de criação de um Conselho Gestor, mas mantém praticamente as mesmas linhas de financiamento e os mesmos objetivos do Projeto original.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar o PL nº 5.897, de 2013, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O projeto em exame institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia – FUNDACOCO. O art. 2º, I, do PL aponta entre as fontes de receitas do fundo as dotações orçamentárias da União.

Sobre a criação de fundos com recursos da União, cumpre observar inicialmente os dispositivos constantes da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017), em especial o art. 117, § 6º, III, que estabelece:

“Art. 117...

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

O PL elenca, ainda, como objetivos do fundo, um rol de despesas tais como: apoio ao desenvolvimento da cultura e fortalecimento dos diversos elos da cadeia produtiva; realização de pesquisas, estudos e diagnósticos; promoção da capacitação tecnológica e de melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização;

e incremento de cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Os itens mencionados constituem despesas correntes em ações de caráter continuado, que tem o potencial de impactar as finanças públicas federais. Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por sua vez, traz as seguintes exigências:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

A LDO 2017 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 5.897/2013, assim como no Substitutivo adotado pela CAPADR, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF, a LDO 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na

Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Assim, considerado o exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de mérito dessas propostas.**

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2017

**Deputado ENIO VERRI
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.897/2013 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO